



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 79 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 100/21

AUTOR: Joelson Trovão

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a instituição da língua brasileira de sinais – LIBRAS, em aulas teóricas nos Centros de Formações de condutores do Município de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 100/21, de autoria do vereador Joelson Trovão.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
() legal com amparo no art. ;
(x) inconstitucional por invasão de competência;
() inconstitucional com amparo nos art.
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

Cumpre salientar que compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

O autor do projeto de lei visa assegurar que os portadores de deficiência auditiva obtenham a Carteira Nacional de Habilitação, garantindo assim, todos os direitos inerentes ao portador de necessidades especiais.

Apesar de meritória a proposta é inconstitucional pois invade a seara de competência exclusiva da União.

O projeto de lei ora analisado trata da hipótese normativa da alçada do Conselho Nacional de Trânsito, acarretando sua inconstitucionalidade, pois repise-se, é matéria de competência exclusiva da União, conforme disposto no art. 22, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI – trânsito e transporte;

Não se pode olvidar que a Resolução do CONTRAN de nº 558, de 15/10/2015 determina que os órgãos ou entidades executivos de trânsito devem disponibilizar às pessoas com deficiência auditiva, o intérprete de libras para as fases de processo de habilitação, conforme disposição explícita do art. 1º.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa da União poderá ser considerada inconstitucional.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer um antijuridicidade constitucional.

Em que pese a inegável importância do tema, não pode prosperar, pois a iniciativa é reservada à União.

No mais não existem mais apontamentos a serem feitos.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 19 de maio de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO